

O NOVO INSTITUTO DO JUIZ DAS GARANTIAS NO PROCESSO PENAL: UMA ANÁLISE DOS ASPECTOS LEGAIS E ORÇAMENTÁRIOS

*THE NEW JUDGE OF GUARANTEES INSTITUTE WITHOUT CRIMINAL PROCESS:
ANALYZE TWO LEGAL AND BUDGETARY ASPECTS*

Francisco Geraldo Matos Santos

*Doutorando em Direito (UFPA). Mestre em Ciência Política (UFPA). Especialista em Direito
Processual Penal e em Direito Público (IPDJ-SP). Graduado em Direito (UNAMA).
Professor Universitário e Advogado.
fgeraldomatos@hotmail.com*

Urá Lobato Martins

*Doutora em Políticas Públicas e Formação Humana (UERJ). Mestra em Direito (UFPA).
Graduada em Direito (UFPA). Professora Universitária e Advogada.
uramartins@ig.com.br*

RESUMO

O artigo tem como objetivo analisar a Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, dando-se ênfase aos impactos legais orçamentários decorrentes da criação do juiz das garantias. A problemática reside no fato de que algumas alterações decorrentes do novo pacote anticrime acarretam custos, devendo ocorrer um estudo prévio com relação ao impacto econômico e orçamentário decorrente de tal mudança. A pesquisa foi orientada pelas seguintes questões norteadoras: o novo pacote anticrime observou a necessidade de estudo prévio com relação ao impacto econômico e orçamentário decorrentes da criação do juiz das garantias? Quais os limites constitucionais e legais para a criação de novos cargos? Para responder tais questões, utilizou-se o método hipotético-dedutivo, com pesquisa bibliográfica e documental, através de abordagem qualitativa.

Palavras-chave: Impactos orçamentários. Pacote anticrime. Juiz das garantias.

ABSTRACT

The article aims to analyze Law No. 13.964, of December 24, 2019, with an emphasis on the legal budgetary risks of the creation of the security judge. The problem lies in the fact that some changes reduce the new anti-crime package, which entails costs, and a previous study must be carried out regarding the economic and budgetary impact resulting from the change. A survey was guided by the following questions from the north: does the new anti-crime package require the need for prior study regarding the economic and budgetary

impact of the creation of the security judge? What are the constitutional and legal limits for creating new charges? To answer these questions, use the hypothetical deductive method, with bibliographic and documentary research, using a qualitative approach.

Keywords: Budgetary impacts. Anti-crime package. Judge of guarantees.

Data de submissão: 06/07/2020

Data de aceitação: 05/10/2020

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 1. CONTEXTUALIZANDO O INSTITUTO DO JUIZ DAS GARANTIAS E SEUS ASPECTOS LEGAIS 1.1 O Juiz das garantias e os impactos legais 2. ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS DECORRENTES DA CRIAÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

INTRODUÇÃO

Em 2019, a Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, instituiu o pacote anticrime no Brasil¹, sendo que sua vigência somente ocorreu em 23 de janeiro de 2020. Diante disso, ocorreram alterações na legislação penal e processual penal, com a finalidade de estabelecer medidas mais rígidas no combate à corrupção, ao crime organizado, dentre outros.

A pesquisa não visa categorizar todos os institutos alterados e/ou criados pela referida Lei, mas sim, analisar os aspectos legais e orçamentários decorrentes da criação do juiz das garantias.

O juiz das garantias consiste, nos termos proposto pela alteração legislativa, na equidistância entre o Magistrado que atua antes do recebimento da ação penal e aquele que irá presidir a instrução processual penal e, conseqüentemente, proferir a sentença. Com esse instituto, há uma clara distinção de atribuições entre o Juiz que está pronto para verificar a legalidade da prisão em flagrante, a realização da audiência de custódia, a determinação de interceptação telefônica durante o Inquérito (e outras atribuições), daquele Magistrado que irá realizar em si, a instrução, isto é, atenderá a análise do que tecnicamente, se denomina “prova processual penal” e a consubstanciação final para com a sentença – quer seja condenatória, quer seja absolutória.

Cabe ressaltar que na época em que era Ministro da Justiça, Sérgio Moro sustentava a necessidade de veto ao juiz das garantias, não tendo obtido êxito, posto que apesar de ter sido um dos idealizadores do Projeto de Lei que deu causa ao “Pacote Anticrime”, não fora Moro

¹ As alterações penais, considerando a maior rigorosidade, não retroagem. Porém, no que tange às alterações de cunho processual, sua aplicação ocorre de imediato, mas sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior, nos termos do art. 2 do Código de Processo Penal.

quem propôs a instituição do juiz de garantias, tendo sido um acréscimo pontuado durante as votações no Congresso Nacional. A indicação dos referidos vetos, referia-se, justamente, a ideia de que a Lei Anticrime tinha como premissa inaugural a instauração de um projeto de combate a criminalidade, e o juiz de garantias, em verdade, refere-se a outro postulado: a materialização da constitucionalização do CPP no que se refere ao sistema, que pós Constituição Federal de 1988 passou a ser “categorizado” como sendo acusatório.²

Não se pode olvidar, inclusive, que a inclusão do referido instituto, enfrenta um problema histórico que é representado pela década de quarenta, posto ter sido em 1941 quando fora elaborado o atual CPP, isto é, manejado por uma ideologia inquisitiva e ditatorial.

Foram ajuizadas perante o Supremo Tribunal Federal (STF) as Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade de n. 6.298³, 6.299⁴, 6.300⁵ e n. 6305⁶. No dia 15 de janeiro de 2020, o Ministro Dias Toffoli concedeu parcialmente as medidas cautelares pleiteadas nas ADIs 6.298, 6.299 e 6.300, suspendendo a eficácia dos seguintes dispositivos do Código de Processo Penal: art. 3-B, art. 3-C, art. 3-D, *caput*, art.3-E e art. 3-F, para que possa ocorrer a implementação dessa nova figura jurídica pelos Tribunais, dentro do prazo máximo de cento e oitenta dias. Diante do exposto, tais normas estão com eficácia suspensa.

Portanto, a problemática reside no fato de que algumas alterações decorrentes do pacote anticrime acarretam custos, no entanto, não houve um estudo prévio com relação ao impacto econômico e orçamentário decorrente de tal mudança – em nenhum momento pontua-se no presente texto que o juiz de garantias não deva ser executado, é importante ser deixado claro logo de início tal situação, mas pondera-se que a mudança de um sistema processual como esse, de importância significativa, inclusive, afeta, automaticamente, a questões orçamentárias e econômicas -. Logo, para que os Tribunais de Justiça possam cumprir tal regra, seria necessário criar créditos suplementares ou especiais, o que poderia refletir ofensa ao pacto federativo.

A título de informações metodológicas e de apresentar um texto preciso nas suas informações, é salutar pontuar que essa pesquisa foi orientada pelas seguintes questões norteadoras: o novo pacote anticrime observou a necessidade de estudo prévio com relação ao impacto econômico e orçamentário decorrentes de tal mudança? Quais os limites constitucionais e legais para a criação de cargos? Para responder tais questões, utilizou-se o método hipotético-dedutivo, com pesquisa bibliográfica e documental, através de abordagem qualitativa, típico de pesquisas jurídicas com essa natureza.

Como hipótese de pesquisa, utilizou-se a ponderação de que o legislador não elaborou

² Pontuamos ter sido “categorizado” porque embora a CF/88 tenha dado legitimidade ao Ministério Público como sendo o titular da Ação Penal, ainda assim, visualizamos no decorrer do CPP, institutos e práticas que não são condizentes a um sistema acusatório.

³ Ajuizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e a Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE).

⁴ Ajuizada pelos partidos políticos PODEMOS e CIDADANIA.

⁵ Ajuizada pelo Diretório Nacional do Partido Social Liberal (PSL).

⁶ Ajuizada pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP).

estudo prévio no tocante aos impactos orçamentários e econômicos, quando da inclusão do juiz de garantias no projeto que deu causa à Lei Anticrime, o que, certamente, atenderá a algumas implicações que iremos discutir.

Além desse introdutório, esse artigo é composto por duas seções no desenvolvimento, em que discutiremos em um primeiro momento, a inclusão do juiz das garantias no processo penal e seus impactos normativos. Depois, a abordagem refere-se a compreensão dos aspectos orçamentários decorrentes da criação do juiz das garantias. E por fim, as considerações finais.

1. CONTEXTUALIZANDO O INSTITUTO DO JUIZ DAS GARANTIAS E SEUS ASPECTOS LEGAIS

Um dos grandes problemas teóricos e práticos do Processo Penal Brasileiro pós 1988, é justamente compatibilizar as práticas processuais penais com o escopo, não tão jovem, da Constituição vigente. Explicamos o motivo: o atual CPP é fruto da década de quarenta (1941), escrito e reescrito sob a ótica ideológica fascista. Seus postulados foram elaborados em um contexto que não estava preocupado com aspectos democráticos, tampouco, a proteção da dignidade da pessoa humana.

E isso é simplesmente explicado porque o sistema processual adotado era o inquisitivo, em que havia, sem dúvida alguma, a reificação do acusado. Nesse sistema, aquele que responde a uma ação penal era presumivelmente culpado – o que, diga-se, incompatível com a CF/88, principalmente, no tocante ao princípio da presunção de inocência.

Cordero⁷ inclusive pontua que no sistema inquisitivo, o impulso oficial no desenvolvimento do procedimento penal sempre encontrava justificativa na cultura inquisitória, isso porque, não poderia o juiz ser um “expectador de pedra”, é tarefa dele expulsar as potências maléficas: o acusado, o criminoso, o delinquente, o mal.

Junqueira, Vazolini, Fuller e Padal argumentam que:

[...] o modelo de processo penal reflete a organização política em um Estado (forma de exercício do poder e ideologia predominante): assim, o modelo inquisitivo se acomodou perfeitamente ao absolutismo (monarquia absoluta), cuja base era a concentração de todos os atributos da soberania (legislar, administrar e julgar) em um poder central – tal como o inquisidor, que concentrava os poderes de investigar, acusar e julgar –, cuja autoridade e fundamento não se podiam discutir (autoritarismo). [...]⁸

⁷ CORDERO, Franco. **Procedimento penal**, tomo I, 2000, p. 200.

⁸ JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patrícia; FULLER, Paulo Henrique; PADRAL, Rodrigo. **Lei anticrime comentada**: artigo por artigo: inclui decisão liminar proferida nas ADIs 6.298, 9.299 e 6.300, 2020, p. 81.

É justamente com o fito de – tentar- sedimentar o entendimento de que o Brasil já não mais deve se compatibilizar ao sistema inquisitivo – o que já deveria ter ocorrido logo após a nova ordem constitucional de 1988 -, que veio o legislador disciplinar o juiz das garantias. No entanto, é importante pontuar que, topograficamente, o legislador incluir esse novo instituto no título I do CPP – Disposições preliminares -, e não no Título II – Do Inquérito Policial -, o que nos infere afirmar que não se trata de um juiz que tenha funções apenas durante o Inquérito Policial, mas sim, um juízo que deve obrigatoriamente estar relacionado as questões de investigação.

Essa é a melhor interpretação quando observamos o teor do art. 3º-A do CPP, *in verbis*:

Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.

Ora, se o legislador incluiu a necessidade de se observar o sistema acusatório, logo como premissa nas disposições preliminares do CPP, isto significa que durante todo o desenvolvimento do processo penal, devam ser observados os postulados do sistema acusatório, tais como, vedação de iniciativa de ofício do magistrado em relação às investigações, a vedação de o magistrado determinar de ofício o sequestro de bens (art. 127 do CPP), a vedação de o Magistrado requerer a abertura de investigação policial de ofício (art. 5º, II, CPP), a vedação de determinar de ofício a produção de provas na fase pré-processual e vários outros pontos que, devemos compreender que foram revogados implicitamente no CPP. Isso nos levar a crer, que as vedações são durante todo o processo, e não apenas durante a investigação.

É indispensável compreender que o sistema acusatório exige a equidistância entre o magistrado e as partes: a regra do jogo é clara, o juiz deve ser imparcial, não deve praticar condutas que levariam a crer, durante o processo, certa tendência. As partes é quem devem executar as condutas no processo, as partes é quem devem exercer e se beneficiar da *par conditio*.

Daí a importância significativa para o processo penal brasileiro poder, em tese, ser “categorizado” como fruto de um Estado Democrático de Direito, com a inserção do juiz das garantias.

O juiz das garantias é uma nova figura jurídica que foi introduzida através dos art. 3-A a 3-F introduzidos pela Lei nº 13.964/19⁹. Buscou-se, assim, produzir certo distanciamento, na medida em que o juiz que prolatará a sentença não será o mesmo que acompanhou o inquérito – e repetimos, que não acompanhou atos de investigações que podem ser, inclusive, no curso da Ação Penal -. Assim, as provas colhidas durante a fase de investigação não comprometeriam, em tese a imparcialidade do juiz.

Discorrendo sobre o assunto, Silveira pontua a importância da instituição do juiz das garantias:

A investigação e processo não são apenas pontos situados em lugares diferentes na linha do tempo, mas também fenômenos jurídicos

⁹ No âmbito do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foi criado grupo de trabalho para fins de implementação da Lei nº 13.964/2019, através da Portaria no 214, de 26 de dezembro de 2019.

regidos por racionalidades distintas. O primeiro se distingue unilateralmente e pelo sigilo; o segundo pelo contraditório, pela ampla defesa e pela publicidade. Onde quero chegar? Ora, o momento certo para o magistrado formar o seu convencimento é o processo, sob o fogo cruzado do contraditório e ampla defesa. Se a tomada de determinadas decisões na fase de investigação propicia, como dificilmente há de se negar, a formação prematura do convencimento sobre a causa, parece que algo está fora do lugar. Falando realisticamente, nenhum mal que o juiz, no processo, instado a se manifestar sobre medidas cautelares ou probatórias comece, pouco a pouco, a formar o seu convencimento sobre a causa, já que ali impera o devido processo legal, e não a visão unilateral dos órgãos de persecução penal.¹⁰

A nova figura jurídica do juiz das garantias pode ser visualizada através de vários ângulos, seja através de uma perspectiva garantista¹¹, como também, pela necessidade de processo justo e adequado. De acordo com Mendes e Martínez, o novo instituto gera o sentido de que “o processo respeite princípios materiais de civilidade jurídica, partindo de uma posição terciária do juiz ou da juíza desde a fase preliminar de investigação até a fundamentação da decisão final, seja ela condenatória, seja ela absolutória.”¹²

¹⁰ SILVEIRA, Fabiano Augusto Martins. **O juiz das garantias entre os caminhos da reforma do Código de Processo Penal. Processo Penal, Constituição e Crítica** - Estudos em Homenagem ao Dr. Jacinto Nelson de Miranda, 2011, p. 260.

¹¹ “Impulsionado pela obra do italiano Luigi Ferrajoli, já publicada em língua portuguesa (Direito e Razão – teoria do garantismo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002), o garantismo penal oferece sólidos elementos para um arcabouço de filosofia do Direito Penal e do Processo Penal. Partindo do modelo do Estado de Direito, particularmente no que respeita à gestão das relações entre o Poder Público e o particular, Ferrajoli procura estabelecer limites mais ou menos objetivos para a contenção da nascente e crescente liberdade judiciária, do ponto de vista específico do Direito Penal e do Processo Penal. Como tais disciplinas cuidam de uma intervenção estatal de grandes consequências na liberdade individual, sobretudo no que respeita ao aspecto das penas corporais, próprias do Direito Penal, Ferrajoli se debruça cuidadosamente sobre as principais características do ato jurisdicional, enquanto ato de autoridade pública, dotado de coercibilidade estatal.” PACHELLI, 2019, p. 35.

¹² MENDES, Soraia da Rosa; Martínez, Ana Maria. **Pacote anticrime: comentários críticos à Lei nº 13.964/2019**, 2020, p. 47.

As atribuições do juiz de garantias estão descritas no art. 3º-B do CPP¹³, em que pontua, de forma geral, ser ele o responsável por todo o controle da legalidade no interregno das investigações criminais, respeitando e exigindo a proteção dos direitos individuais do acusado.

Em suma, o juiz das garantias teria competência para todas as infrações penais, com exceção para aquelas de menor potencial ofensivo. Porém, tal competência encerrará no momento em que a denúncia ou queixa for recebida, nos termos do art. 399 do CPP. Dessa forma, tal juiz ficaria responsável pelo controle da legalidade da investigação, bem como protegeria os direitos individuais, com atribuições fixadas no art.3-B do Código de Processo Penal (CPP), até que a denúncia ou queixa fosse recebida nos termos do art. 399 do CPP.

É salutar pontuar, no entanto, que o art. 399 do CPP disciplina o que o a doutrina chama

¹³ Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente:

I - receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do *caput* do art. 5º da Constituição Federal
II - receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão, observado o disposto no art. 310 deste Código;

III - zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo;

IV - ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal;

V - decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar, observado o disposto no § 1º deste artigo;

VI - prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las, assegurado, no primeiro caso, o exercício do contraditório em audiência pública e oral, na forma do disposto neste Código ou em legislação especial pertinente;

VII - decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral;

VIII - prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial e observado o disposto no § 2º deste artigo;

IX - determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento;

X - requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação;

XI - decidir sobre os requerimentos de:

a) interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação;

b) afastamento dos sigilos fiscal, bancário, de dados e telefônico;

c) busca e apreensão domiciliar;

d) acesso a informações sigilosas;

e) outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado;

XII - julgar o *habeas corpus* impetrado antes do oferecimento da denúncia;

XIII - determinar a instauração de incidente de insanidade mental;

XIV - decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa, nos termos do art. 399 deste Código;

XV - assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito outorgado ao investigado e ao seu defensor de acesso a todos os elementos informativos e provas produzidos no âmbito da investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento;

XVI - deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia;

XVII - decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação;

XVIII - outras matérias inerentes às atribuições definidas no *caput* deste artigo.

de momento em que o magistrado poderá “receber novamente” ou “rejeitar tardiamente” a denúncia ou queixa, posto que é o momento em que já foram apresentadas a denúncia, queixa, já fora o acusado citado, e o mesmo já apresentou a resposta escrita a acusação. Ou seja, o juiz das garantias vai receber a denúncia / queixa nos termos do art. 396 do CPP, irá ordenar a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. O Acusado irá apresentar tal resposta – caso não apresente, será encaminhado à Defensoria Pública para o fazê-lo- e depois, novamente, ele irá se manifestar pelo recebimento ou rejeição. Somente a partir desse momento, quando então será marcado o dia e hora da audiência, é que o juiz da instrução entra em cena.

Percebe-se, dessa forma, duas concepções práticas e teóricas: a segunda possibilidade de receber ou rejeitar a denúncia ou queixa deve ser adstrita ao mesmo juiz das garantias, ou ao juiz da instrução?

Uma primeira corrente, pondera que o juiz das garantias tem duas oportunidades para se manifestar pela rejeição da denúncia ou queixa (art. 396 e 399 do CPP). E caso não o faça, este juízo já não mais poderá “presidir” a instrução criminal, passando a ingressar um novo juízo, equidistante, que não acompanhou a fase pré-processual e a fase inicial do processo penal em si. Erigindo um processo penal que tende a ser, de fato, marcado pelo sistema acusatório, em que a instrução penal é presidida por um juiz que não participou das “investigações”.

Tem-se uma segunda corrente, segundo a qual o primeiro recebimento da denúncia fica a cargo do juiz das garantias (art. 396, CPP) e, após, receber, encaminha os autos para o juiz da causa e perante ele serão praticados os demais atos. Dezem¹⁴ é defensor dessa segunda corrente, senão vejamos:

Neste caso caberá ao juiz da causa a análise da rejeição tardia da denúncia (artigo 395 do CPP), desclassificação antecipada (art. 383 do CPP), recebimento da denúncia e designação da audiência (art. 399 do CPP).

O argumento dessa segunda corrente, reside na possibilidade de haver a possibilidade de dois juízes distintos decidirem pelo recebimento ou rejeição da denúncia ou queixa, o que tornaria mais transparente e “democrático” face ao Estado de Direito em que vivemos.

No entanto, discorda-se dessa última corrente: por uma análise simples do disposto no art. 3º-C do CPP, em que diz expressamente cessar a competência do juiz das garantias com o recebimento da denúncia ou queixa na forma do art. 399 do CPP, ou seja, os dois atos de recebimento serão do juiz das garantias. E mais, o ato de receber ou rejeitar, nesse primeiro momento pode ter total relação com as investigações da situação, o que nos permite compreender que agiu bem o legislador em não dar a possibilidade ao juiz da instrução em ter que receber ou rejeitar a denúncia ou queixa, mas sim, o dever de absolver quando não for hipótese de condenação.

Da forma como se pontua neste escrito, entende também Junqueira, Vanzolini, Fuller e

¹⁴ DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de Processo Penal**, 2020, p. 121.

Pardal¹⁵, para os quais a nova perspectiva do juiz das garantias inaugura a estrutura trifásica na persecução penal: fase de investigação criminal, fase de admissibilidade da acusação e a fase de instrução e julgamento que se inicia com a recepção dos autos do processo pelo “juiz da instrução e julgamento” que assume a competência funcional para a realização da audiência de instrução e julgamento.

1.1 O Juiz das garantias e os impactos legais

A questão, no entanto, é que embora de significativa importância o juízo das garantias, temos algumas observações práticas a serem traçadas do ponto normativo-legal.

De acordo com o parágrafo único do novo art. 3º-D do CPP, “nas comarcas em que funcionar apenas um juiz, os tribunais criarão um sistema de rodízio de magistrados, a fim de atender às disposições deste Capítulo”. Ocorre que a alteração no âmbito da persecução penal trouxe impactos em normas de organização judiciária, gerando a necessidade de reestruturação, com gastos para tanto.

No ano de 2009, através da Resolução n. 70/2009, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instituiu o Plano Estratégico, sendo que o art. 2 desta resolução determina que “as propostas orçamentárias dos tribunais devem ser alinhados aos seus respectivos planejamentos estratégicos, de forma a garantir os recursos necessários à sua execução” (§ 3º).¹⁶

Silveira ressalta que:

[...] não se desconhece que o aumento do número de juízes só ensejará os resultados desejados se acompanhado da correspondente estrutura de trabalho, inclusive do necessário auxílio dos servidores na tramitação de processos.¹⁷

Sobre a questão, conforme menciona o referido autor, no ano de 2014, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) criou a **Estratégia Judiciário 2020**, por meio da Resolução n. 198, momento em que houve o estabelecimento de desafios da Justiça para o período de 2015-2020.

A questão é que a implementação do juiz das garantias implica em custos, sendo que em 2019 foi realizada a Nota Técnica n. 04 pela Associação dos Juizes Federais (AJUFE), referente ao projeto de Lei n° 8045/2010, que deu origem ao pacote anticrime, sendo que na referida Nota Técnica foram apresentados dados do CNJ, bem como argumentos contrários à criação do juiz das garantias.

¹⁵ JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patrícia; FULLER, Paulo Henrique; PADRAL, Rodrigo. **Lei anticrime comentada**: artigo por artigo: inclui decisão liminar proferida nas ADIs 6.298, 9.299 e 6.300, 2020, p. 145.

¹⁶ CNJ, 2009, p. 5.

¹⁷ SILVEIRA, José Néri da. Dimensões da independência do Poder Judiciário. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, 1999, p. 87-167.

Inicialmente, foi mencionado que “a criação da figura do juiz das garantias, impedido de funcionar no processo criminal correspondente, não contribuiu para a melhoria do processo penal, trazendo entraves ao seu andamento”¹⁸. Para a AJUFE, não haveria uma correlação lógica vinculada ao fato de que o juiz ao atuar no momento da investigação tenha o critério da imparcialidade prejudicado.

Em que pese haver fundamentos sólidos na Nota Técnica da AJUFE, entende-se que a mesma não detém a melhor situação avençada. O instituto do juiz das garantias é um avanço no sistema processual penal. Não podemos pensar em uma reforma processual sem que haja custos, ainda mais em um país em que o “simples” fato de a Constituição já disciplinar pelo combate à reificação do acusado no processo penal e mesmo assim, não ter sido repellido atos fascistas e antidemocráticos nesse segmento.

Como bem disse Choukr de nada adianta mudar uma lei se não há mudança prática correlacionada a situação. Isso porque, se as velhas práticas inquisitivas continuarem sendo algo normalizado no processo penal, não há mudança da lei que possa aprimorar o sistema de justiça criminal brasileiro.¹⁹

Santos inclusive, pontua que a prática processual penal tem evidenciado que o sistema criminal tende sempre a se valer de práticas autoritárias com o fundamento no próprio instrumento normativo, ou seja, a própria lei acaba servindo de escudo para as práticas contrárias ao Estado Democrático de Direito – sem levarmos para a discussão a questão da não recepção do CPP pós CF/1988.²⁰

Talvez, a questão mereça destaque quando se observa o que Carvalho²¹ pontua acerca do problema das relativizações dos princípios processuais penais, que acabam por materializar implicações no próprio campo da prática processual penal. Se não houver mudança prática, o próprio instrumento novo do juiz das garantias não conseguirá atender aos anseios do legislador em positivar – insistir, na verdade – o sistema acusatório.

A questão, no entanto, é pontuarmos sobre a possibilidade de se utilizar a prática de audiências por videoconferência, conforme advoga Dezem:

Os atos poderiam ser praticados por videoconferência e o processo eletrônico afasta a necessidade de presença física do juiz. Também poderia a regulamentação pensar em trocas. O juiz de garantias de Jabocatival será o juiz de Guariba. Guariba terá por juiz de garantias o juiz de Monte Alto e assim sucessivamente.²²

¹⁸ AJUFE, 2019, p. 3.

¹⁹ CHOUKR, Frauzi Hassan. Apontamentos sobre a cultura do sistema penal no momento de sua recodificação. In: PINHO, Ana Cláudia Bastos de; DELUCHEY, Jean-François Yves; GOMES, Marcus Alan de Melo (Org.). **Tensões Contemporâneas da Repressão Criminal**, 2014, p. 26.

²⁰ SANTOS, Francisco Geraldo Matos. **A política criminal na sala de justiça: análise das audiências jurídico-penais em Belém – PA**. Orientador: Prof. Dr. Jean François Yves Deluchey, 2019.

²¹ CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**, 2015, p. 200.

²² DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de Processo Penal**, 2020, p. 292.

Com uma proposta interessante, Guimarães e Ribeiro apontam o inquérito policial eletrônico como sendo uma forma de evitar maiores impactos orçamentários em relação a introdução do juiz das garantias no processo penal brasileiro.²³

Lopes Júnior & Da Rosa²⁴ pontuam que o argumento de inexistência estrutural para a implantação do juiz de garantias por si só não representa solidez diante da importância pretendida. Isso porque, já não é de hoje a necessidade de incluir mais um magistrado em muitas comarcas que somente tem um magistrado extremamente exacerbado com os deveres funcionais, além das centenas de comarcas que apenas tem um magistrado, mas estão próximas a menos de 100km de outra comarca, que detém outro magistrado, o que poderia corresponder ao atendimento do juiz de garantias de forma online, inclusive, por meio do inquérito eletrônico.

No mesmo sentido entende Moraes²⁵, para quem não é preciso ter medo do juiz de garantias no processo penal, muito pelo contrário.

Entende-se que durante o processo de consolidação do novo instituto do juiz das garantias, é perfeitamente cabível a utilização da videoconferência como sendo um instrumento temporário para que a concretização do sistema acusatório se efetive, ainda que de forma simplista. Isto porque o prazo da suspensão da eficácia dos artigos do CPP que disciplinam o juiz das garantias se encerrará decorridos 180 (cento e oitenta) dias após à decisão judicial do STF que a determinou, o que nos leva a utilizar outros instrumentos para começarmos a cumprir o determinado.

2. ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS DECORRENTES DA CRIAÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS

De acordo com a Nota Técnica n. 10 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2020, em termos operacionais, a ideia do juiz das garantias estaria incompatível com a atual estrutura das justiças, seja no âmbito estadual, como no âmbito federal.

O levantamento efetuado pela Corregedoria Nacional de Justiça no sistema Justiça Aberta revela que 40% das varas da Justiça Estadual no Brasil constituem-se de comarca única, com apenas um magistrado encarregado da jurisdição. Assim, nesses locais, sempre que o único magistrado da comarca atuar na fase do inquérito, ficará automaticamente impedido de jurisdicionar no processo, impondo-se o deslocamento de outro magistrado de comarca distinta. Logo, a adoção de tal regramento acarretará ônus ao já minguado orçamento

²³ GUIMARÃES, Rodrigo Régner Chemim; RIBEIRO, Sarah Gonçalves. A introdução do juiz das garantias no Brasil e o inquérito policial eletrônico. **Rev. Bras. de Direito Processual Penal**, p. 147-174, jan.-abr. 2020, p. 26.

²⁴ LOPES JÚNIOR, Aury; DA ROSA, Alexandre Moraes. **Entenda o impacto do Juiz das Garantias no Processo Penal.**

²⁵ MORAES, Maurício Zanoide de. Quem tem medo do “juiz das garantias”? **Boletim do IBCCRIM**, 2010, p. 21-23.

da maioria dos judiciários estaduais quanto ao aumento do quadro de juízes e servidores, limitados que estão pela Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como no que tange ao gasto com deslocamentos e diárias dos magistrados que deverão atender outras comarcas. Ademais, diante de tais dificuldades, com a eventual implementação de tal medida haverá riscos ao atendimento do princípio da razoável duração do processo, a par de um perigo iminente de prescrição de muitas ações penais. Também é necessário anotar que há outros motivos de afastamentos dos magistrados de suas unidades judiciais, como nos casos de licença, férias, convocações para Turmas Recursais ou para composição de Tribunais²⁶ (grifo nosso).

Nesse sentido, a AJUFE, com base nos dados do CNJ 40% das comarcas estaduais possuem apenas um juiz na vara, com a incumbência de prestar atividade jurisdicional.

Não bastasse, a implementação do instituto encontra óbices de natureza operacional. **Conforme dados levantados pelo Conselho Nacional de Justiça, 40% das comarcas da Justiça Estadual no Brasil possuem apenas uma vara, com apenas um magistrado encarregado da jurisdição.** Dessa forma, nos termos propostos pelo Projeto, se esse único juiz atuou na fase inquisitória, ele fica impedido de processar e julgar a respectiva ação penal, de modo que haveria necessidade de deslocamento de outro magistrado de comarca distinta. Essa medida prejudicaria o já limitado orçamento do Judiciário Estadual, com dispêndios relacionados a transporte, instalação e manutenção dos magistrados designados a atender outras comarcas. Ademais, essa incompatibilidade entre a figura do juiz das garantias e a atual estrutura do Poder Judiciário representa um risco ao princípio da celeridade processual e, por consequência, implica o perigo de prescrição de diversas ações penais.²⁷ (grifo nosso).

Neste momento, diante de tal deficiência constatada, mostra-se a necessidade de criação de novos cargos, porém, para isto devem ser observados os preceitos de ordem constitucional e legal. Nos termos do art. 3-E do CPP, a designação do juiz das garantias seria feita de acordo com “as normas de organização judiciária da União, dos Estados e do Distrito Federal, observando critérios objetivos a serem periodicamente divulgados pelo respectivo tribunal”. Ocorre que tal dispositivo está em desacordo com o art. 96 inciso II, d, da Carta Magna, que determina ser de competência privativa dos Tribunais “d) propor a criação de novas varas judiciárias”. Logo, a lei de organização judiciária é de iniciativa do Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, tal ingerência legislativa também interfere no âmbito da autonomia do Judiciário consagrada constitucionalmente. De acordo com o art. 99 da Constituição Federal, foi assegurada autonomia administrativa e financeira ao Poder Judiciário, devendo os Tribunais elaborar suas propostas orçamentárias, considerando os limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias. E impor pelo

²⁶ CNJ, 2010, p. 1.

²⁷ AJUFE, 2019, p. 3.

CPP a necessidade dessa readequação, automaticamente exige que o Judiciário inclua no seu orçamento tal situação, sem que haja, de fato, “autonomia administrativa e financeira” esculpida na CF/88.

Conti ensina que “o Poder Judiciário, na lei orçamentária federal, bem como nas estaduais, integra a Administração Pública direta, e a previsão de despesas com esse órgão consta do orçamento fiscal”. Nos termos do § 1º, do art. 99, da Constituição Federal “os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.” Segundo Conti, a partir dos valores informados, os Tribunais devem elaborar as propostas orçamentárias, necessitando adequar os gastos aos limites referidos.²⁸

Para o referido autor, “nesta fase, a autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário restringe-se à organização de alguns programas e a previsão das respectivas dotações, sem que possa reivindicar valores superiores aos estabelecidos, ainda que se mostrem necessários”²⁹.

De fato, conforme argumenta Darós, “a elaboração da proposta orçamentária do Judiciário, como dos demais Poderes no Brasil, não possui plena autonomia, mas sim, sofre limitações, as quais vêm balizadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias”.³⁰

A autonomia orçamentária e financeira dos Poderes e do Ministério Público se justifica, portanto, porque são intrínsecas ao exercício de suas prerrogativas constitucionais. De outra parte, a norma que fosse estabelecida não poderia representar, para qualquer uma dessas instituições, direito ilimitado e absoluto aos meios financeiros do Estado. A composição dessas premissas levou o constituinte a se valer da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para a fixação de parâmetros para as despesas por Poder, o que foi considerado um verdadeiro achado para se solucionar essa questão.³¹

Para Silveira³², ao conceder autonomia administrativa e financeira ao Judiciário, a Constituição “quis assegurar-lhe competência não só para pensar e planejar as estruturas mais convenientes, quais meios, à execução do fim, mas, também, para propor, quando a tanto necessário, aos outros Poderes, as providências que considere indispensáveis (...)”

A questão mais grave do novo pacote anticrime foi a não observância da necessidade de estudo prévio com relação ao impacto econômico e orçamentário decorrentes das mu-

²⁸ CONTI, José Maurício. **A autonomia financeira do Poder Judiciário**, 2006, p. 63.

²⁹ *Idem*, p. 87.

³⁰ DARÓS, Vilson. Dificuldades da Justiça Federal brasileira. Orçamento. O relacionamento com a Justiça dos Estados. **Revista do Tribunal Regional Federal da 4ª Região**, p. 55-71, 2001, p. 61.

³¹ GREGGIANIN, Eugênio. A Lei de Responsabilidade Fiscal e as despesas orçamentárias dos poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público. **Cadernos ASLEGIS**, Brasília, pp. 20-35, mai/ago 2000, p. 21.

³² SILVEIRA, José Néri da. Dimensões da independência do Poder Judiciário. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, p. 167-87, 1999, p. 174.

danças introduzidas no ordenamento jurídico brasileiro. A partir disso, é necessário verificar quais as normas constitucionais que tratam sobre o assunto. O art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (incluído pela Emenda Constitucional n. 95 de 2016) determina que “a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”. Logo, tal artigo não foi observado.

A reforma processual penal fora bem vinda, do ponto de vista sistemático em relação ao próprio processo penal, no entanto, deixou a desejar no que se refere a outras normas constitucionais, principalmente, no tocante à iniciativa de projetos de leis que afetem significativamente as atribuições do Judiciário, como fora a inclusão do instituto do juiz das garantias. Mas repetimos: isso não quer dizer que tal instituto seja um ponto retrocedente, muito pelo contrário, é um avanço que, inclusive, não deve ser interpretado como sendo inconstitucional, do ponto de vista material.

Com efeito, esse custo financeiro já foi verificado na fase do andamento da proposta de lei, conforme ensina Andrade:

De início, a Exposição de Motivos apresenta, como segunda estratégia para a criação do juiz das garantias, a intenção de “otimização da atuação jurisdicional criminal, inerente à especialização na matéria e ao gerenciamento do respectivo processo operacional”. Em que pese utilizar-se de expressões que pouco ou nada dizem, ninguém menos que o próprio projeto admite que o juiz das garantias inevitavelmente irá de encontro à tal otimização e ao teor do Requerimento no 227, de 2008. Isso porque, nas comarcas onde houver um só juiz, a saída encontrada pelo projeto foi, sem meias palavras, **simplesmente atribuir ao Poder Judiciário a responsabilidade e o custo – financeiro e social – decorrente da implementação dessa figura, que, como já se disse, é completamente desnecessária à realidade brasileira.**³³

Além disso, a Constituição Federal em seu art. 169, § 1º, inciso I, requer prévia dotação orçamentária para a instituição de gastos com pessoal³⁴. Estabelece, ainda, que devem ser observados os limites estabelecidos em Lei Complementar, que no caso é a Lei Complementar n. 101 de 2000, chamada Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em especial, o limite prudencial existente na LRF.

Os parágrafos seguintes de tal artigo determinam que após o prazo previsto em lei complementar (no caso, a Lei de Responsabilidade Fiscal), os repasses de verbas federais ou esta-

³³ ANDRADE, Mauro Fonseca. O sistema acusatório proposto no projeto de novo codex penal adjetivo. *Revista de Informação Legislativa*, p. 167-188, jul./set. 2009, p. 186.

³⁴ “Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência”. (BRASIL, 2000)

duais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, serão suspensos de forma imediata.

A questão é que para cumprir o limite previsto no artigo 169, a União, Estados, Distrito Federal e Municípios deverão adotar as seguintes providências: “I- redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; II - exoneração dos servidores não estáveis” (§ 3º do art. 169).

Além disso, o § 4º do art. 169 da Constituição Federal estabelece que se as medidas previstas no parágrafo anterior não assegurarem o cumprimento da determinação da lei complementar, “o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.”

De acordo com a LRF, os limites dos gastos com despesas de pessoal devem observar os seguintes percentuais da receita corrente líquida: União (50%); Estados (60%) e Municípios (60%).

O art. 20 da LRF determina como ocorrerá a repartição dos limites globais previstos no art. 19, assim, com relação ao Judiciário, foco da pesquisa tanto na esfera federal, como na estadual, o limite é de 6% (seis por cento).

Além disso, o Judiciário também deve observar o limite prudencial. Sobre a questão, o parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece um limite de 95% do limite máximo, o qual funcionaria como um limite prudencial, acarretando as seguintes sanções:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.³⁵ (grifo nosso).

³⁵ BRASIL, LRF, 2000.

Caso o Poder Judiciário também ultrapasse o limite total, a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece em seu art. 23³⁶ as sanções cabíveis, sem prejuízo das medidas contidas no art. 22 exposto acima.

Nesse sentido, é importante pontuar o que Martins discorreu:

Vislumbra-se, claramente, que o art. 169, I, § 3º, da Constituição Federal estabelece como providência para o cumprimento dos limites estabelecidos a “I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança”. Ocorre que a LRF, em seu art. 23, § 1º, determinou que “no caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções **quanto pela redução dos valores a eles atribuídos**” (grifo nosso). Em razão disso, o Supremo Tribunal Federal concedeu liminar na ADI 2.238-5, suspendendo a expressão “quanto pela redução dos valores a eles atribuídos”, por considerar ofensa constitucional ao princípio de irredutibilidade de vencimentos.

Além disso, no julgamento da liminar concedida nos autos da ADI 2.238-5, o Supremo Tribunal Federal decidiu suspender integralmente a eficácia do § 2º do art. 23 da LRF, que menciona que “§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.”³⁷.

No caso do Judiciário, como o limite máximo é de 6%, o limite prudencial é de 5,7%, o que se aplica tanto para a esfera federal, como para a estadual. Logo, atingido este último patamar, serão impostas as sanções previstas no art. 23 da LRF. Eis o grande dilema: como o Poder Judiciário conseguirá implementar a figura do juiz das garantias, considerações essas limitações constitucionais e legais que tratam sobre criação de novos cargos e limites de despesas com pessoal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É cético que o sistema processual penal pós CF/88 devesse, de fato, ser acusatório, por vários motivos: primeiro, porque é indispensável se extirpar do ordenamento jurídico brasileiro a figura da reificação do acusado; segundo, porque conseqüentemente, a partir do momento em que o acusado deixa de ser objeto e passa a ser sujeito de direitos, ele passa a

³⁶ Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. (BRASIL, LRF, 2000)

³⁷ MARTINS, Urá Lobato. Limite de gastos municipais e responsabilidade fiscal: novos parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar n. 164/2018. *Revista da AGU*. p.305-324, jan./mar, p. 315-316.

albergar inúmeros direitos fundamentais, e, por fim, pela indispensabilidade de introduzirmos – abordamos a introdução de fato, e não a reintrodução – práticas processuais que almejem a figura de um juízo equidistante, sem força probatória / instrutória que possa concretizar uma justiça criminal completamente – ou ao menos, preponderantemente – desprovida de juízos punitivistas, típico da fase investigativa.

Correlacionando às questões norteadoras que influenciaram na elaboração desta pesquisa, cujo presente manuscrito apresenta os resultados, é importante se ponderar que o novo pacote anticrime não observou a necessidade de estudo prévio significativo com relação ao impacto econômico e orçamentário decorrentes de tal mudança.

Os limites constitucionais e legais para a criação de novos cargos de juízes para figurarem como juiz das garantias não foram analisados previamente. O que não impede que o Judiciário execute imediatamente o juiz das garantias por vias alternativas, conforme apresentou Dezem: as videoconferências, Lopes Júnior, Da Rosa, Silveira. Ainda que tal situação seja apenas um paliativo ao imbróglgio³⁸ orçamentário que depois virá.

Como hipótese de pesquisa, utilizou-se a ponderação de que o legislador não elaborou estudo prévio no tocante aos impactos orçamentários e econômicos, quando da inclusão do juiz de garantias no projeto que deu causa à Lei Anticrime, o que, certamente, atenderá a algumas implicações. E isso se confirmou na pesquisa, visto que fora constatada a não observância a preceitos constitucionais e legais, sendo que o mais grave decorre do fato do pacote anticrime acarretar custos, mas não ocorreu o devido estudo prévio com relação ao impacto econômico e orçamentário decorrente de tal mudança. Dessa forma, uma forma de viabilizar sua aplicabilidade seria os Tribunais de Justiça valerem-se de créditos suplementares ou especiais, o que poderia refletir ofensa ao pacto federativo.

A criação da figura do juiz das garantias acarreta custos, devendo ser observando tanto os preceitos constitucionais sobre criação de novos cargos, como também as normas sobre limites de gastos com despesa de pessoal, nos termos da LRF. A questão é que houve uma certa inferência na autonomia administrativa e financeira do Judiciário, pois para implementar a nova mudança, possíveis planejamentos anteriores não terão verba suficiente e precisarão ter a respectiva implementação suspensa. Além disso, houve a introdução de normas que afetarão diretamente o orçamento do Judiciário, cuja iniciativa constitucional seria direcionada ao próprio Judiciário e não ao Congresso Nacional, como ficou evidente com a forma que fora introduzido no CPP. Apesar de ser clara a necessidade de instauração do juiz das garantias no processo penal hodierno.

Em suma, é incontroverso o fato de que a atual estrutura da justiça brasileira precisa ser adaptada para que seja viável o novo instituto do juiz das garantias, no entanto, será necessário observar os limites da LRF com relação aos gastos com despesa de pessoal do Judiciário, seja no que tange ao limite global (6%), bem como ao limite prudencial, que é de 5,7%, sob pena de serem impostas as sanções previstas na LRF.

³⁸ Optou-se mais pela literalidade imbróglgio ao invés de problema, tendo em vista que os benefícios ao sistema processual penal a serem trazidos pelo juiz das garantias devem sobrepor a qualquer análise problemática da situação.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS (Brasil). **NOTA TÉCNICA Nº 04/2018**. Brasília/DF, 27 de setembro de 2019. Disponível em: http://ajufe.org.br/images/2019/PDF2019/NT_CPP_Relatorio_Dep_Joao_Campos_grupo_2_REVISADO_-_Condensado.pdf. Acesso em: 20 de maio de 2020.

ALVARENGA, Aristides Junqueira. Poder Judiciário - Orçamento - Limite de Despesa. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 205, p. 272-274, jul. 1996. ISSN 2238-5177. DOI: <http://dx.doi.org/10.12660/rda.v205.1996.46840>. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/46840/46221>. Acesso em: 24 maio 2020.

ANDRADE, Mauro Fonseca. O sistema acusatório proposto no projeto de novo codex penal adjetivo. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 46, n. 183, p. 167-188, jul./set. 2009.

BRASIL. **Lei Complementar n. 101 de 04 de maio de 2000**. Lei de Responsabilidade Fiscal. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF: 05 de maio, 2000.

BRASIL. **Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF: 24 de dezembro, 2019.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. 6. ed. rev. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2015.

CHOUKR, Frauzi Hassan. Apontamentos sobre a cultura do sistema penal no momento de sua recodificação. In: PINHO, Ana Cláudia Bastos de; DELUCHEY, Jean-François Yves; GOMES, Marcus Alan de Melo (Org.). **Tensões Contemporâneas da Repressão Criminal**. Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2014.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 70**. Dispõe sobre o planejamento e a Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, 18 de março de 2009.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 198**. Dispõe sobre o planejamento e a gestão estratégica no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, 01 de julho de 2014.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Nota Técnica nº 10**. Brasília: 17 de agosto de 2010 Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/891>. Acesso em 24 de maio de 2020.

CONTI, José Maurício. **A autonomia financeira do Poder Judiciário**. São Paulo: MP Editora, 2006.

CORDERO, Franco. **Procedimento penal**, tomo I. Santa Fé de Bogotá: Temis, 2000.

DARÓS, Vilson. Dificuldades da Justiça Federal brasileira. Orçamento. O relacionamento com a Justiça dos Estados. **Revista do Tribunal Regional Federal da 4ª Região**, Porto Alegre, ano 12, n. 41, p. 55-71, 2001.

DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de Processo Penal**. 6. ed., rev. e ampl., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

GREGGIANIN, Eugênio. A Lei de Responsabilidade Fiscal e as despesas orçamentárias dos poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público. **Cadernos ASLEGIS**, Brasília, v. 4, n. 11, p. 20-35, mai/ago 2000.

GUIMARÃES, Rodrigo Régner Chemim; RIBEIRO, Sarah Gonçalves. A introdução do juiz das garantias no Brasil e o inquérito policial eletrônico. **Rev. Bras. de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 6, n. 1, p. 147-174, jan.-abr. 2020.

JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patrícia; FULLER, Paulo Henrique; PADRAL, Rodrigo. **Lei anticrime comentada**: artigo por artigo: inclui decisão liminar proferida nas ADIs 6.298, 9.299 e 6.300. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LOPES JÚNIOR, Aury; DA ROSA, Alexandre Morais. **Entenda o impacto do Juiz das Garantias no Processo Penal**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-dez-27/limite-penal-entenda-impacto-juiz-garantias-processo-penal>> Acesso em: 11 set. 2020.

MARTINS, Urá Lobato. Limite de gastos municipais e responsabilidade fiscal: novos parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar n. 164/2018. **Revista da AGU**, Brasília-DF, v. 19, n. 01, p.305-324, jan./mar.

MENDES, Soraia da Rosa; Martínez, Ana Maria. **Pacote anticrime**: comentários críticos à Lei 13.964/2019. São Paulo: Atlas, 2020.

MORAES, Maurício Zanoide de. Quem tem medo do “juiz das garantias”? **Boletim do IBCCRIM**, São Paulo, v. 18, n. ed. esp. p. 21-23, 2010.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 23. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

SANTOS, Francisco Geraldo Matos. **A política criminal na sala de justiça**: análise das audiências jurídico-penais em Belém – PA. Orientador: Prof. Dr. Jean François Yves Deluchey, 2019. Dissertação (Mestrado em Ciência Política). Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, Universidade Federal do Pará, Belém, 2019.

SILVEIRA, José Néri da. Dimensões da independência do Poder Judiciário. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, v. 17, p. 167-87, 1999.

SILVEIRA, Fabiano Augusto Martins. **O juiz das garantias entre os caminhos da reforma do Código de Processo Penal. Processo Penal, Constituição e Crítica** - Estudos em Homenagem ao Dr. Jacinto Nelson de Miranda. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2011

SILVEIRA, Rubens Curado. Gestão judiciária: o que gritam os números da Justiça. In: STOCO, Rui; PENALVA, Janaína. **Dez anos de reforma do Judiciário e o nascimento do Conselho Nacional de Justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 405-425.